COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 91, DE 2015.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 126, DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/10/15
Protocolo

EMENTA: Dispõe sobre alterações nas tabelas que específica da Lei nº 6.4333 de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 6.444, de 20 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Fernando Winter/PTN

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 126, de 2015, onde o Executivo pede autorização desta Casa de Leis para alterar as tabelas de valores venais de terrenos não edificados (art. 1º) e a tabela de valores por metro quadrado da edificações (art. 2º) da Lei nº 6.4333 de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 6.444, de 20 de dezembro de 2014. Tratando dessa forma dos novos valores para aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2016.

Em sua justificativa o Executivo alega que há uma desvalorização da moeda, um aprimoramento urbano e uma valorização da zona onde o imóvel se situa, levando em conta as características do bem e sua relação como o mercado imobiliário. Diz ainda em sua justificativa que as alíquotas do IPTU permanecem inalteradas, o que não irá gravar o contribuinte.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento conforme determina o art. 39, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

As alterações de valores das tabelas III e IV da Lei Municipal nº 6.444, de 2015, tem um porcentual médio de 25% de aumento em relação ao exercício anterior. Entende o Executivo que há necessidade desse reajuste para uma atualização dos valores que hoje estão defasados em comparação ao preço aplicado no mercado imobiliário.

Conforme expresso no art. 155 do Código Tributário Municipal o Município de Cascavel, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem a competência legislativa plena quanto à instituição, definição da incidência e de base de cálculo e alíquotas, sujeito passivo, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais. Portanto, os valores das novas alíquotas do IPTU são de competência exclusiva do Executivo Municipal, entendendo ser esse aumento dentro dos parâmetros necessários para a sua atualização.

Essa atualização monetária dos valores que compõem as tabelas do IPTU para 2016, são de composição obrigatória para com o Executivo Municipal, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000 onde constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. O que o Executivo pretende então, é manter valores atualizados para serem aplicados ao IPTU, condicionando para não ferir a responsabilidade na gestão fiscal, ficando passível de aplicações de penalidades.

Busca com os novos valores propostos atender ao princípio da **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** (art. 145, §1° da CF) que é intrinsecamente ligado ao da igualdade, onde os tributos e seus valores serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

> *"Art. 145....."*
> *§ 1° - **Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...)"*

Além do mais, importante destacar que há na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, o Anexo II Metas Fiscais, criando renúncia de receitas de alguns tributos e taxas para esse exercício. E o IPTU, tem previsão de renúncia de receita que poderá chegar a R$ 4.256.560,00, o que exige do ente público a sua compensação, nos termos que regem o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Nesse caso, está o Executivo Municipal criando uma possível compensação de receita com o aumento dos valores venais do IPTU.

Em sede de matéria tributária entendo que os novos valores do IPTU para 2016 estão dentro da realidade municipal.

Do exposto relatado, verificado os pressupostos exigidos para as matérias tributárias, sou pela admissibilidade a tramitação do Anteprojeto em tela, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 126, de 2015.**

Fernando Winter
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 126, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 26 de outubro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro